



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<b>Processo nº</b>	DETRAN-PRO-2024/34775	<b>SPA nº</b> 2025-00000482
<b>Consulente(s)</b>	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN	
<b>Assunto(s)</b>	Edital de pregão eletrônico	
<b>Procurador(a)</b>	Julyana Lannes Andrade	
<b>Data</b>	Cuiabá/MT, 19 de fevereiro de 2025	

**PARECER JURÍDICO Nº 290/SGAC/2025**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI FEDERAL Nº 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. AQUISIÇÃO DE CAFÉ TORRADO MOÍDO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO DETRAN/MT DEVIDO À RESCISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 030/2024/DETRAN/MT. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

**1- RELATÓRIO**

Trata-se de análise acerca da minuta do Edital de Pregão Eletrônico, objetivando a aquisição de café torrado moído (500g) para atendimento das demandas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MT devido à rescisão do contrato administrativo nº 030/2024/DETRAN/MT, no valor estimado de **R\$ 120.096,16 (cento e vinte mil e noventa e seis reais e dezesseis centavos)** e com o prazo de vigência de 12 (doze) meses, contado da data da assinatura do contrato.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 21/02/2025 - 15:19  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 0W85C





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Constam dos autos, de relevante para a análise do processo os seguintes documentos:

<b>Documento</b>	<b>Página</b>
Documento de Formalização da Demanda – Gerência de Material e Mobiliário	3/8
Documento da empresa NAKA EXPRESS GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA requerendo a rescisão/extinção do contrato nº 030/2024/DETRAN/MT	9/17
Cópia do Contrato nº 030/2024/DETRAN/MT	18/39
Cópia da Ata de Registro de Preços nº 017/2023/SEPLAG e seu 1º Termo Aditivo	40/50
Cópia do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2023/SEPLAG e seus anexos	51/154
Reportagens sobre a alta no valor do café e demonstração de preços do produto no mercado local	155/190
Documento da empresa FINE-COFFEE Indústria e Comércio	191
Ofício nº 13305/2024/GSAAG/SEPLAG	192/193
Relatório de Pesquisa de Preço	195/196
Comprovantes da Pesquisa de Preços	197/303
Mapa Comparativo	304/305
Informação Técnica	308/310
Análise Crítica do Mapa Comparativo	311/312
Cópia do Contrato nº 030/2024	313/334
Cópia do Contrato nº 002/2022	335/355
Cópia do Contrato nº 037/2023	356/365
Termo de Referência nº 251/2024	366/411
Autorização para Abertura do Procedimento	412
Registro no Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA	413
Lista de Verificação Inicial	414/416
Pedido de Empenho	418
Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e seus anexos	421/447
Minuta do Contrato	448/472

O presente processo administrativo se encontra devidamente atuado, protocolado e numerado, totalizando 473 páginas.

É o que importa relatar.

## **2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 21/02/2025 - 15:19  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 0W85C





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

## 2.1- DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, convém destacar que compete à Procuradoria-Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente e também a não examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

## 2.2- DA MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O Pregão surgiu para aperfeiçoar o regime de licitações levando a uma maior competitividade e ampliando a oportunidade de participar das licitações, contribuindo para desburocratizar os procedimentos para a habilitação e etapas do procedimento, por ser mais célere e também visando a busca pelas contratações de preços mais baixos pelos entes da Administração Pública. Desta forma, o pregão, ao mesmo tempo, garante maior agilidade nas contratações públicas e contribui para a redução de gastos.

Com a edição da lei atual (Lei Federal nº 14.133/2021), essa sistemática é totalmente modificada, haja vista não haver diferença legal entre os procedimentos do pregão e da concorrência, sendo ambos apresentados como o “procedimento ordinário”.

Com efeito, o pregão, assim como a concorrência, atualmente, é realizado de forma a acirrar as disputas pelas contratações com o Estado, admitindo, em seu procedimento, a realização de lances verbais, com o intuito de permitir sempre a contratação de menor custo, observadas as disposições referentes aos requisitos mínimos de qualidade.

Nesse sentido, o pregão é modalidade licitatória definida para **aquisição de bens e serviços comuns**, cujos padrões mínimos de qualidade serão previamente estipulados no instrumento convocatório. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 29 da Lei nº 14.133/21<sup>1</sup>, serviços e bens comuns são aqueles que podem ser designados no edital com expressão usual de mercado. O que se busca no pregão é sempre a melhor contratação pelo menor preço.

A nova Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021 define o pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens ou serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor

<sup>1</sup> Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

preço ou o de maior desconto, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

O art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/21 define bens e serviços comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

O pregão é a modalidade de licitação prevista no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/21 e deve ser adotada quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

Destarte, o Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, **ressalta em seu art. 84 que os pregões, no âmbito estadual, serão realizados obrigatoriamente na forma eletrônica**, só se admitindo a realização presencial quando comprovada a indisponibilidade do sistema eletrônico ou quando existir relevante e excepcional interesse público devidamente justificado.

No caso dos autos, consta no Termo de Referência nº 251/2024 que o objeto a ser licitado possui natureza comum, conforme informações contidas na fl. 366:

1.2. Regime de execução indireta, com prestação do fornecimento de forma não continua, sem dedicação de mão de obra exclusiva.

1.3. Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme o Art. 6º, inciso XIII, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Desse modo, atestou-se que o objeto consiste na aquisição de bem de consumo de natureza comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Ainda, verifica-se também no referido Termo de Referência a fundamentação/justificativa de tal aquisição (fls. 369/370), vejamos:





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.1. O DETRAN-MT, responsável por atender 64 Ciretrans em todo o estado de Mato Grosso, tem o compromisso de garantir serviços essenciais à população com eficiência. Entre os itens necessários para o funcionamento das atividades administrativas e o atendimento ao público está o café, um recurso simples, mas indispensável para a rotina institucional.

2.2. Infelizmente, o fornecimento de café foi interrompido de maneira inesperada pela empresa contratada, **NAKA EXPRESS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**, por meio do **Contrato nº 030/2024/DETRAN/MT**. A justificativa apresentada pela empresa mencionou dificuldades para continuar com as entregas, o que resultou no abandono contratual e deixou o DETRAN-MT sem um item essencial para suas operações. Essa interrupção gerou um desabastecimento, exigindo ações emergenciais para minimizar os efeitos (documentos anexos).

2.3. Para solucionar essa situação, encaminhamos o **Ofício nº 13665/2024/GMATMOB/DETRAN** à Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais (SAAG) da SEPLAG, solicitando **autorização** para realizar uma nova licitação específica para a compra de café. Esse pedido foi feito com base no **§ 2º do Art. 197 do Decreto nº 1.525/2022**, que permite esse tipo de contratação em casos devidamente justificados e autorizados.

**Como se demonstrou, a demanda pela realização do pregão decorre da rescisão do contrato anterior de fornecimento de café, sendo necessário, no entanto, juntar-se aos autos o Termo de Rescisão, comprovando o encerramento do vínculo contratual anterior.**

Logo, não se vislumbra óbice para a utilização da modalidade licitatória denominada pregão, na sua forma eletrônica.

Continuando na análise, a Lei nº 14.133/21 também impõe à Administração, em relação ao planejamento de compras, a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto no art. 40, senão vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

(grifo nosso)

Como há necessidade de se criar e respeitar um padrão, bem como as preocupações com a economia de escala, a nova lei de licitações especifica o planejamento necessário para a realização de compras por parte da Administração Pública. Essas regras também trazem a transparência necessária para fiscalização devida, relacionada à utilização dos valores públicos empregados no contrato. Quanto ao parcelamento das compras, é necessário que se faça tecnicamente viável e economicamente vantajoso. No caso da lei, o parcelamento é em relação aos itens comprados, permitindo que o sejam de diversos fornecedores, conforme nos ensina o conceituado doutrinador Matheus Carvalho<sup>2</sup>.

Em observância ao art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/21, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como **o de menor preço por item e o modo de disputa adotado foi o de lances abertos, estabelecendo a ampla participação de ME, EPP e MEI**, em conformidade com os arts. 80 a 92 do Decreto Estadual nº 1.525/22 (fl. 419):

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:**

Menor Preço / Por Item

**MODO DE DISPUTA:**

Aberto

**DA PARTICIPAÇÃO ME/EPP/MEI**

Amplio

No caso, como há um único item na contratação, **verifica-se que se respeitou o parcelamento do objeto.**

### 2.3- DA FASE INTERNA E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma

<sup>2</sup> Carvalho, Matheus. Nova Lei de Licitações Comentada – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 182/183 p.







Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

Desse modo, os processos de aquisição de bens serão autuados e instruídos em sua fase interna por documentos e respeitando ordem sequencial, conforme descreve o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, vejamos:

**Art. 66** Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - autorização para abertura do procedimento;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso. (grifo nosso)

O primeiro destes documentos, corroborando com o inciso I do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, é o Documento de Formalização da Demanda que contém a justificativa adequada para a contratação.

Em cumprimento ao dispositivo legal, foi juntado nas fls. 3/8 dos autos o Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo responsável pela Ação no PTA. E consta neste documento que foi optado pela dispensa do Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos:





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**4 - Necessidade de Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos:**

( ) SIM<sup>2</sup>

(X) NÃO<sup>2</sup>

Neste ponto, observa-se que o setor técnico dispensou a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, apresentando justificativa para tanto, conforme determina o art. 38 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 (fls. 3/4):

Não será necessário realizar estudo técnico preliminar e análise de riscos devido à simplicidade do objeto a ser contratado, um insumo comum amplamente disponível no mercado, conforme definido no art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021. Essa dispensa também se justifica pelo fato de os valores envolvidos serem inferiores aos limites estabelecidos no inciso I do art. 38 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

**De se ver, no entanto, que o valor da contratação supera o limite do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21, que seria o inciso aplicável ao caso, motivo por que este argumento não é válido. Recomenda-se, assim, em reforço ao argumento referente à simplicidade do objeto, que se verifique se o último ETP da contratação de café (que seja o confeccionado pela SEPLAG) foi feito há menos de doze meses, juntando-o ao presente processo, se for o caso.**

Na fl. 412 dos autos verifica-se a Autorização para Abertura do Procedimento, vejamos:

**AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCEDIMENTO**

No âmbito das aquisições públicas, a autorização do Ordenador é, portanto, um ato administrativo de atesto para firmar que a realização das despesas cumpre os requisitos legais.

Em observância ao art. 66, inciso II do Decreto Estadual nº 1.525/2022: **“Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem: [...] II - autorização para abertura do procedimento”.**

Desta feita, estando analisada e aprovada a presente demanda (cadastrado no SIAG nº DETRAN-PRO-2024/34775), em face aos expedientes vinculantes, **AUTORIZO** os procedimentos legais para abertura do procedimento para a contratação de empresa especializada no fornecimento de café torrado moído para atender a demanda do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Nome: GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS  
Matrícula: 291272  
Cargo: PRESIDENTE

Verifica-se, no entanto, **a ausência nos autos do comprovante de registro do processo no SIAG – Sistema de Aquisições Governamentais**, constando apenas junto à fl. 413 o registro no Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA.







**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Junto às fls. 308/310 se verifica a Informação Técnica a respeito das Pesquisas de Preços e do Mapa Comparativo. Consta também no processo os comprovantes da pesquisa de preços (fls. 197/303) e o Mapa Comparativo de Média de Preço (fls. 304/305).

A Previsão Orçamentária está descrita no Documento de Formalização da Demanda contido nos autos (fl. 4).

No mesmo Documento de Formalização da Demanda, encontra-se a descrição de que em consulta ao site da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, não encontraram Atas de Registros de Preços vigentes contendo o insumo a ser adquirido (fl. 5).

Nas fls. 414/416 do processo, consta a Lista de Verificação Inicial elaborada pela Coordenadoria de Aquisições e Contratos desta Autarquia Estadual.

Destarte, verifica-se que também foi elaborado o **Termo de Referência nº 251/2024, contido nas fls. 366/411** para a presente aquisição.

Nos termos do art. 42 do Decreto Estadual nº 1.525/22, o Termo de Referência deverá abordar, dentre outros elementos, os seguintes temas:

Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Pois bem, no item 1 do Termo de Referência (fls. 366/411) consta a descrição/especificação do objeto, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica e tampouco excessivamente detalhista que frustre a concorrência, bem como ressalta a natureza comum do objeto a ser adquirido.

Quanto à justificativa técnica e administrativa para a contratação, nota-se que o item 10 do Documento de Formalização da Demanda (fls. 5/7) trouxe a fundamentação para atendimento das demandas do DETRAN/MT. A fundamentação contida no item 2 do Termo de Referência descreve no mesmo sentido (fls. 369/370).

No que concerne ao **quantitativo requisitado**, o item 1.4 do Termo de Referência (fls. 366/411) salienta sobre a necessidade de realizar tal contratação com base na análise do consumo histórico da Autarquia Estadual e de dados extraídos do sistema SIGPAT, bem como dos registros de contratações anteriores que atenderam demandas similares. Ressaltam também que o consumo constante e a previsibilidade das necessidades do DETRAN/MT demonstram que esse quantitativo está alinhado





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

com as operações rotineiras da Autarquia, sem apresentar excessos. Ainda, mencionam que a margem de segurança aplicada é uma prática comum na administração pública e tem como objetivo evitar interrupções no fornecimento de insumos essenciais, especialmente em uma Autarquia com abrangência estadual e alta demanda por seus serviços.

O item 9 do referido Termo de Referência apresenta a descrição técnica do objeto oriundo da demanda, os quantitativos e valores estimados.

#### **2.4- DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO**

O art. 43 do Decreto nº 1.525/22 destaca a importância da pesquisa de preços estimados da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar a necessidade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações, identificar eventual sobrepreço ou inxequibilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo, em seu §1º e incisos, dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que pode ser utilizada de forma combinada ou não.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo Decreto nº 1.525/22 estabelece no seu art. 46, § 1º, que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Pois bem, no caso ora em análise foi providenciada a pesquisa de preços de fls. 197/303 e a Informação Técnica (fls. 308/310) ressalta que a pesquisa foi feita a partir da especificação apontada no Termo de Referência e pelas diversas fontes elencadas na legislação estadual, contendo, no entanto, suas argumentações, senão vejamos:

**1 - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);**

Como pede no inciso I, utilizou-se para esta fonte preços encontrados no Radar de Controle Público Compras Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT. Para atender os pré-requisitos esculpidos neste inciso, foram coletados termos de homologação do resultado de processos licitatórios e compras diretas, com o Sistema de Registro de Preços ou não, e Atas de Registro de Preços. Após a coleta dos documentos, realizou-se uma análise crítica qualitativa e quantitativa.





## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

**II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;**

Obedecendo ao inciso II, foram utilizados preços públicos atualizados de outros entes do Estado do Mato Grosso que fizeram contratações similares, em execução ou concluídas no período de 1(um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, com data de aquisição de até um ano da data desta pesquisa;

**III - dados de pesquisa publicados em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicados no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;**

A respeito do inciso III, foram utilizados preços encontrados em sites eletrônicos de empresas especializadas no fornecimento do produto acima pesquisado todos contando com a data e hora do acesso no cabeçalho da página e o link de acesso no rodapé;

**IV - Pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;**

No tocante ao IV, enviou-se solicitações de orçamentos diretos, para fornecedores especializados, valendo-se de e-mail oficial do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, solicitando-se do fornecedor, o informe, no orçamento, da descrição completa do objeto, valor unitário e total, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente, endereços físicos e eletrônicos, e telefone de contato, data da emissão, e nome completo e identificação do responsável.

Justificamos que, para as escolhas dos fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado, foi realizado inicialmente uma pesquisa através do maior mecanismo (site) de busca ([www.google.com](http://www.google.com)), coletando e-mails de potenciais fornecedores, e ainda de licitantes habituais encontrados no Sistema de Aquisições Governamentais de Mato Grosso (SIAG/MT), e aquisições realizadas por outros órgãos, que podem ser coletadas informações nas propostas apresentadas nos certames licitatórios (Painel de Preços do Governo Federal, Radar do TCE/MT, PNCP, dentre outros), e ainda fornecedores do DETRAN/MT.

Acredita-se que a combinação dos preços praticados pela administração pública com os fornecidos diretamente pelos fornecedores, poderá representar um preço de referência próximo ao praticado pelo mercado, claro que se utilizando de meios para identificar os que possam estar com sobrepreço ou inacequível.

Foram enviadas solicitações de orçamentos, e 1 (um) forneceu orçamento. Ainda vale ressaltar que, em conformidade com art. 46, §4º, inciso IV, Decreto 1.525/2022, há uma demonstração com "o registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados, que enviaram propostas, como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo".

**V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.**

Em atendimento a essa fonte, foi realizada consulta em site oficial, conforme segue:

• <https://www.portalttransparencia.gov.br/notas-fiscais/consulta>

Sendo assim, foi constatada a existência de notas fiscais na base de dados federal acima citada, para subsidiar o mapa comparativo de preços.

Desse modo, a área técnica concluiu da seguinte forma (fls. 309/310):

Conforme demonstrado acima, a pesquisa foi realizada usando os incisos I, II, III, IV e V do Decreto Est. 1.525/22 para subsidiar a confecção do Mapa Comparativo de preços, utilizando o critério de PREÇO MÉDIO, de forma que a composição da "cesta aceitável de preços" ficasse o mais próximo possível da realidade de mercado.



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 21/02/2025 - 15:19  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 0W85C





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PLANILHA RESUMIDA DAS FONTES POR ITEM - COMPOSIÇÃO CESTA DE PREÇOS					
Itens da contratação	Fontes de Pesquisa, conforme Decreto 1525/2022, art. 46, incisos I a V.				
	Inciso I	Inciso II	Inciso III	Inciso IV	Inciso V
CAFÉ - TORRA: MÉDIA. - NOTA MÍNIMA NÃO INFERIOR A 4,5 NA ESCALA SENSORIAL DE 0 A 10. - MOAGEM: FINA. - APRESENTAR CERTIFICADO DE QUALIDADE DA "ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE CAFÉ" (ABIC) OU LAUDO DE ANÁLISE EMITIDO POR LABORATÓRIO HABILITADO PELA REBLAS/ANVISA, POR LABORATÓRIO CREDENCIADO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA OU MINISTÉRIO DA SAÚDE OU POR LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO, VIGENTES;- EMBALAGEM: A ALTO VÁCUO (OU VÁCUO TOTAL) EM SACO DE FILME PLÁSTICO OU ALUMINIZADO INTERNAMENTE, LACRADO, SEM APRESENTAR SINAIS DE VIOLAÇÃO. - ACONDICIONADO EM PACOTES VÁCUO PURO DE 500 GRAMAS CONTENDO, NO MÍNIMO, AS SEGUINTE INFORMAÇÕES IMPRESSAS DIRETAMENTE	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM

Em atenção ao §3 inciso III do Art. 47º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 foram desconsiderados os preços excessivos (superiores a 30% da média dos demais) e inexequíveis (inferiores a 70% da média dos demais) em todos os itens da pesquisa.

Para essa pesquisa em específico foram juntadas, além dos comprovantes de preços da pesquisa, notícias de sites especializados em notícias agrícolas (Agrolink, Canal Rural) e de notícias em geral (G1) que apresentam indícios de que o preço do café deve permanecer elevado pelo ano de 2025 devido às quebras de safras no Brasil (maior produtor mundial) e Vietnã (segundo maior produtor mundial). Considerando que os preços sofreram um aumento substancial recentemente, a pesquisa foi focada com preços públicos com no máximo 6 meses da finalização da pesquisa (a partir das notícias do aumento do preço do café).

A pesquisa de preço iniciou-se no dia 30/12/2024 e finalizou-se no dia 07/01/2025 conforme e-mails enviados aos fornecedores.

Vale ressaltar que se houver uma pequena divergência de valores no Mapa do Excel e Mapa comparativo do Siag, serão devido aos arredondamentos feitos pelo Excel. Os valores válidos são os do Mapa Comparativo do SIAG.

Após o exposto acima, foi realizada a análise e tratamento das cotações coletadas, conclui-se que esta pesquisa de preço, chegou-se a um valor médio total de R\$120.096,16 (Cento e vinte mil e noventa e seis reais e dezesseis centavos) para 5.272 unidades o que resulta no valor médio por unidade de R\$22,78 (vinte e dois reais e setenta e oito centavos).

Assim, foi apresentado o **Mapa Comparativo de Preços** (fls. 304/305) e a **Análise Crítica do Mapa Comparativo** (fls. 311/312), conforme a previsão do **Decreto Estadual nº 1.525/2022** (arts. 48 a 50), na qual ressaltou que a média aritmética dos valores provenientes das pesquisas de preços resultaram em **R\$ 120.096,16 (cento e vinte mil e noventa e seis reais e dezesseis centavos) para as 5.272 unidades, resultando no valor médio por unidade de R\$ 22,78 (vinte e dois reais e setenta e oito centavos).**

**Cumprir identificar o servidor responsável pela confecção do mapa comparativo, que deve vir devidamente assinado por ele.**



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 21/02/2025 - 15:19  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 0W85C





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em cumprimento ao art. 50 do Decreto nº 1.525/22, a **análise crítica** (fls. 311/312) realizada **por servidor diverso da elaboração do mapa**, atesta que os objetos orçados possuem especificações compatíveis com os objetos da pretensa licitação e que seu **preço é condizente com o praticado no mercado**.

Por fim, imperioso consignar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para "chancelar" a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pelo orçamentista, **sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo**.

Nesse sentido, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 7º, § 5º, do Decreto nº 840/2017, o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

## 2.5- DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, garantindo a existência de recursos suficientes para fazer frente ao futuro dispêndio.

O primeiro deles se refere à adequação orçamentária, corroborando com o entendimento da alínea “j” do inciso XXIII do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/21, que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Nesse aspecto, vê-se que o Termo de Referência elencou a adequação da disponibilidade orçamentária (fl. 389), conforme segue:

### 10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 42, X, D1525/22)

#### 10.1. Dotação orçamentária abaixo destacada:

Programa:	19301	Projeto/Atividade (Ação):	2007
Subação:	1	Etapa:	5
Natureza da Despesa:	3390-3000	Fonte:	15.010.000





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Assim, foi solicitado o Pedido de Empenho, anexado à fl. 418 dos autos, com o objetivo de atender o que dispõe o art. 60 da Lei nº 4.320/64<sup>3</sup>, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanças da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

**2.6- DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - CONDES**

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de contratos administrativos, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme descreve o § 2º-A. Vejamos:

**Art. 1º** A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

(...)

**II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;**

(...)

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. **(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

§ 2º-A **O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

§ 3º Para operacionalização da autorização prevista no caput, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão encaminhar a solicitação à Secretaria Técnica do CONDES. **(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

<sup>3</sup> Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.







**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

O tema foi regulamentado pelo **Art. 2º da Resolução nº 01/2022-CONDES**, de 11 de fevereiro de 2022 com a seguinte redação:

**Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:**

I - **as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;**

Assim, **dispensada a autorização prévia do CONDES** no presente caso, por tratar-se de valor abaixo de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**.

## **2.7- DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL**

Especificamente em relação à minuta do edital, deverá observar os termos do art. 72 do Decreto nº 1.525/2022 e o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o que foi, de modo geral, devidamente cumprido no caso em análise.

Importante frisar que, em se tratando de aquisição de bens, o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 8 (oito) dias úteis, consoante estabelece o art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/21.

Também foram observadas as disposições dos arts. 131 e seguintes do Decreto nº 1.525/2022, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório, não havendo nos itens 6.1 e 6.13 (fls. 423/426) qualquer cláusula de habilitação restritiva.

Em relação à exigência de qualificação técnica, ressalte-se que, a teor do art. 135 do Decreto nº 1.525/22, sua exigência apenas deve ocorrer **quando necessária à execução e devidamente justificada nos autos. Justifique-se, pois.**

**Ademais, cumpre observar o teor do § 2º do artigo 135 do referido Decreto, que diz que:**

§ 2º Com relação às exigências de qualificação técnica indicadas neste artigo:

I - as exigências não podem ser superiores ao previsto no caput deste artigo;

II - a exigência de atestados deve ser apenas sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo da licitação, igual ou maior do que 4% do valor total estimado;





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

III - pode ser exigido que os atestados comprovem até 50% da quantidade a ser executada daquelas parcelas de maior relevância ou valor;

IV - não podem ser impostos limites de tempo e local de execução para aceitação de atestados;

V - admitem-se atestados e documentos similares de entidades estrangeiras, desde que acompanhados de tradução para o português;

VI - profissionais indicados deverão participar da execução da obra ou serviço;

VII - pode se recusar atestado de profissional que tenha dado causa à aplicação de sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade.

**Ateste-se a observância dos referidos limites.**

Ainda, **recomenda-se a supressão das palavras “obras ou serviços” contidas no item 16.4 (fl. 438) por não corresponder ao caso em apreço.**

Cumpra também ressaltar o que dispõe no item 22.9 (fl. 443), no sentido de quando houver divergências entre o Edital e o Termo de Referência, prevalecerá as disposições do Edital.

## 2.8- DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que se refere à minuta do contrato, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022. A minuta do contrato de fls. 448/472, contém as seguintes cláusulas essenciais:

<b>Disposições obrigatórias (art. 92º da Lei nº 14.133/21 ou §1º do art. 247º, do Dec. nº 1.525/22)</b>	<b>Cláusulas correspondentes na minuta</b>
O <u>objeto</u> e seus elementos característicos <b>(inciso I)</b>	Cláusula Primeira (fl. 448)
<u>Vinculação</u> ao ato que tiver autorizado à respectiva proposta <b>(inciso II)</b>	Cláusula Segunda (fl. 448)
A <u>legislação aplicável</u> à execução do contrato <b>(inciso III)</b>	Cláusula Terceira (fls. 448/449)
O <u>regime de execução</u> ou a <u>forma de fornecimento</u> <b>(inciso IV)</b>	Cláusula Quarta (fl. 449)



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 21/02/2025 - 15:19  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 0W85C





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O <u>preço</u> e <u>as condições de pagamento</u> , os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de <u>atualização monetária</u> entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento <b>(inciso V)</b>	Cláusula Quinta (fls. 449/453)
Os critérios e a periodicidade <u>da medição</u> e o prazo para liquidação e para pagamento <b>(inciso VI)</b>	Cláusula Sexta (fls. 453/454)
Os <u>prazos de início</u> das etapas de execução, <u>conclusão</u> , <u>entrega</u> , observação e <u>recebimento definitivo</u> <b>(inciso VII)</b>	Cláusula Sétima (fls. 454/457)
O <u>crédito</u> pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica <b>(inciso VIII)</b>	Cláusula Oitava (fls. 457/458)
A <u>matriz de risco</u> , quando for o caso <b>(inciso IX)</b>	Não aplicável (fl. 458)
O <u>prazo para resposta ao pedido de repactuação</u> de preços, quando for o caso <b>(inciso X)</b>	Não aplicável (fl. 458)
O <u>prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro</u> <b>(inciso XI)</b>	Cláusula Décima Primeira (fl. 458)
<u>As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução</u> , quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento <b>(inciso XII)</b>	Dispensada (fl. 458)
O <u>prazo de garantia mínima do objeto</u> , observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e <u>as condições de manutenção e assistência técnica</u> , quando for o caso <b>(inciso XIII)</b>	Cláusula Décima Terceira (fl. 458)
<u>Os direitos e as responsabilidades das partes</u> , as <u>penalidades cabíveis</u> e os valores das multas e suas bases de cálculo (inciso XIV)	Cláusulas Décima Quarta (fls. 458/467)
As <u>condições de importação</u> e a <u>data</u> e a <u>taxa de câmbio</u> para conversão, quando for o caso (inciso XV)	Não aplicável (fl. 467)





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<u>A obrigação do contratado de manter</u> , durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, <u>todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta (inciso XVI)</u>	Cláusula Décima Sexta (fl. 467)
<u>A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas</u> , para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz <b>(inciso XVII)</b>	Cláusula Décima Sétima (fl. 467)
<u>O modelo de gestão do contrato</u> , observados os requisitos definidos em regulamento <b>(inciso XVIII)</b>	Cláusula Décima Oitava (fls. 468/469)
Os casos de <u>extinção (inciso XIX)</u>	Cláusula Décima Nona (fls. 469/470)
<u>O termo inicial para o cômputo da anualidade da repactuação e do reajuste</u> , bem como o <u>índice que comporá a base de cálculo (inciso XX do §1º do art. 247º, Dec. nº 1.525/22)</u>	Cláusula Vigésima (fl. 470)
<u>A opção dos contratantes pela adoção dos meios alternativos de resolução</u> de controvérsias, com a possibilidade de prévia submissão do conflito à Câmara de Resolução de Conflitos Contratuais da Procuradoria do Estado <b>(inciso XXI do §1º do art. 247º, Dec. nº 1.525/22)</b>	Cláusula Vigésima Primeira (fl. 470)
<u>Prevenção e repressão de práticas corruptas</u> nos processos de contratação pública <b>(inciso IV do art. 327º, Dec. nº 1.525/22)</b>	Cláusula Vigésima Segunda (fl. 470)
<u>Obediência ao princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável (art. 5º da Lei nº 14.133/21)</u>	Item 23.1 da Cláusula Vigésima Terceira (fl. 471)
<u>Foro da sede da Administração (§1º)</u>	Cláusula Vigésima Quarta (fl. 471)

Destarte, fazendo a devida análise da minuta contratual, **recomenda-se a supressão do item 14.57, referente à admissão de presos e egressos para a execução de obras ou serviços, com fulcro na Lei Estadual nº 9.879/2013 (fl. 463), pois não apresenta relação com o caso em questão**, senão vejamos:



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 21/02/2025 - 15:19  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 0W85C





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

14.57. Nos termos da [Lei Estadual nº 9.879/2013](#), as pessoas jurídicas contratadas pelo Estado ficam obrigadas a admitir presos e egressos para a execução de obras ou serviços.

Assim, tem-se que, em termos gerais e ressalvada a alteração sugerida, a minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 14.133/21 e no Decreto Estadual nº 1.525/22, incluídas as cláusulas obrigatórias relacionadas nos diplomas legais que são inerentes ao objeto licitado em comento.

## 2.9- OUTRAS EXIGÊNCIAS DA FASE PREPARATÓRIA

Feita a análise dos principais pontos da fase preparatória da licitação, restam alguns elementos que são exigidos por lei ou regulamento, o que se passa a analisar.

O primeiro deles se refere à **autorização do ordenador de despesa para realização do certame**, o que foi atendido, conforme mencionado anteriormente, **pois consta à fl. 412 a necessária assinatura da autoridade** responsável para a realização do certame licitatório.

A lei de licitações traz ainda regras de favorecimento e incentivo aos micro e pequenos empresários. Além da previsão da Lei Complementar nº 123/2006, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018:

**Art. 23** Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**.

(...)

§ 2º **O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.**

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

(...)

**Art. 25.** Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não impede a contratação das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais para a totalidade do objeto. (grifo nosso)





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Dessa forma, percebe-se que no presente caso o valor total estimado para a licitação ultrapassa o valor descrito no §2º do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, não sendo, portanto, o caso de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Quanto à reserva de cota do objeto destinado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais descrito no art. 25 da mesma Lei Complementar Estadual, o Termo de Referência nº 251/2024 apresenta a seguinte justificativa para a não reserva de cotas (fl. 381), senão vejamos:

8.7. Justifica-se a não reserva de cotas nos termos estabelecidos no art. 48, inciso III, da [Lei Complementar Federal nº 123/2006](#), ustifica-se a não reserva de cotas nos termos estabelecidos no art. 48, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, mesmo sendo o café um bem de natureza divisível, pois a divisão do objeto entre diferentes fornecedores poderia comprometer a uniformidade das especificações técnicas e a padronização da qualidade exigida pelo contratante. Além disso, a divisão de fornecimento poderia dificultar a logística de entrega e aumentar os custos administrativos, contrariando os princípios da economicidade e eficiência.

O Edital também apresenta a mesma justificativa para a não reserva de cotas (fls. 425, 431 e 442), conforme segue:

6.10. Justifica-se a não reserva de cotas nos termos estabelecidos no art. 48, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, mesmo sendo o café um bem de natureza divisível, pois a divisão do objeto entre diferentes fornecedores poderia comprometer a uniformidade das especificações técnicas e a padronização da qualidade exigida pelo contratante. Além disso, a divisão de fornecimento poderia dificultar a logística de entrega e aumentar os custos administrativos, contrariando os princípios da economicidade e eficiência.

**O argumento referente ao fato de que a divisão do objeto poderia comprometer a uniformidade das especificações técnicas e padronização de qualidade não merece prosperar, uma vez que as especificações técnicas constam da descrição do item da contratação e são analisadas no momento do julgamento da licitação, isto é: para se sagrar vencedor, o produto apresentado pelos licitantes deve atender as especificações técnicas e aos requisitos de qualidade estabelecidos no edital.**

**Logo, o estabelecimento de uma cota para ME, EPP e MEI não tem como afetar esta questão, pois também a microempresa e a empresa de pequeno porte teriam de atender as especificações do produto para se sagrarem vencedoras da cota.**

**Demais disso, também não é válido o argumento acerca da cota dificultar a logística de entrega, haja vista que esta logística é da empresa, e não do Detran, que apenas terá o trabalho de receber os produtos, aqui entregues pelas empresas.**







Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Recomendo, assim, que a área técnica inclua no Edital cota de até 25% do objeto para ME, EPP e MEI ou apresente justificativa plausível para a não inclusão, demonstrando a presença de alguma das hipóteses do art. 49 da LC 123/06.**

Destarte, corroborando com o que menciona o Ofício elaborado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso – SEPLAG/MT (fls. 192/193), o art. 197, inciso X, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabelece que compete à SEPLAG/MT a realização de licitações para o registro de preços de bens de interesse geral a serem definidos pela própria Secretaria Estadual por instrução normativa<sup>4</sup>.

Outrossim, a Instrução Normativa nº 012/2023/SEPLAG estabelece o seguinte no seu art. 7º, inciso XIII:

**Art. 7º** Nos termos do art. 197 do [Decreto nº 1.525/2022](#), a SEPLAG deverá realizar as licitações para registro de preços de bens e serviços corporativos, assim considerados aqueles cujos objetos sejam demandados por todos ou pela maioria dos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual, definidos a seguir:

(...)

XIII - gêneros alimentícios - café, açúcar e chá mate;

Porém, excepcionalmente, os órgãos e entidades poderão realizar licitações para registro de preços nas hipóteses dos incisos do artigo 7º da supracitada Instrução Normativa, desde que a licitação seja autorizada previamente pela SEPLAG/MT, conforme determina o §2º do mesmo art. 7º, vejamos:

§ 2º Excepcionalmente, os órgãos e entidades poderão realizar licitações para registro de preços nas hipóteses dos incisos do *caput* deste artigo, desde que a licitação seja autorizada previamente pela SEPLAG.

Assim, por meio do Ofício de fls. 192/193, a SEPLAG/MT autorizou o DETRAN/MT a realizar o processo licitatório específico para fins de atendimento da demanda, **ficando condicionada a verificação de vantajosidade econômica da Ata de Registro de Preços a ser publicada pela própria SEPLAG/MT, bem como NÃO autorizou a realização de licitação pelo Sistema de Registro de Preços:**

<sup>4</sup>**Art. 197** A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão realizará as licitações para registro de preços de produtos e serviços corporativos, assim considerados aqueles cujos objetos sejam demandados por todos ou pela maioria dos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual, em especial os seguintes:

(...)

X - outros bens e serviços de interesse geral, a serem definidos pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão por instrução normativa.





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Não obstante a competência descrita no Decreto Estadual nº 1.525/2022, que disciplina a obrigatoriedade desta SEPLAG/MT, em realizar as licitações para Registro de Preços de produtos e serviços corporativos de uso comum, nada obsta que as demais Secretarias atendam sua demanda através de um processo licitatório específico. Assim, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 1.525/2022 e a Instrução Normativa nº 012/2023/SEPLAG, informamos que encontra-se em andamento o Processo Administrativo SEPLAG-PRO-2024/11055, que visa o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, (açúcar, café em pó e chá mate), para atender às necessidades dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual. Diante disso, **fica autorizado o processo licitatório específico, para fins de atendimento a demanda, ficando condicionada a verificação de vantajosidade econômica da Ata de Registro de Preços a ser publicada por este Órgão Central/SEPLAG/MT.** Ademais, faz-se necessária a remessa dos autos, para análise e parecer jurídico a ser emitido pela Procuradoria Geral do Estado/PGE/MT. Outrossim, afirma-se a não autorização para a realização pelo Sistema de Registro de Preços.

De tal modo, consta no Termo de Referência nº 251/2024 uma observação contida no item 9.1 de que será incluída no instrumento contratual uma cláusula que permita a rescisão unilateral do contrato por parte do DETRAN/MT, sem prejuízo ao contratado e contratante, independentemente do quantitativo já solicitado ou entregue, caso a SEPLAG/MT realize uma contratação que se mostre mais vantajosa para o referido objeto (fl. 389).

A minuta contratual dispôs no item 19.1.6 (fl. 470), referente aos casos de rescisão contratual, estabelecendo o seguinte:

**19.1.6. Caso a SEPLAG realize uma contratação que se mostre mais vantajosa para este objeto, o contrato será rescindido, sem prejuízo ao contratante e contratado, independentemente do quantitativo já solicitado ou entregue.**

Dessa forma, entende-se que foram cumpridas as exigências descritas nos referidos preceitos legais ora analisados.

### 3- CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **legalidade e possibilidade** da formalização do Edital de Pregão Eletrônico para aquisição de café torrado moído (500g) para atendimento das demandas do DETRAN/MT, desde que atendidas as seguintes recomendações:

1. Verificar se o último ETP da contratação de café (confeccionado pela SEPLAG) foi feito há menos de doze meses, juntando-o ao presente processo, se for o caso;





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

2. juntar aos autos o Termo de Rescisão, comprovando o encerramento do vínculo contratual anterior;
3. Inserir o comprovante de registro do processo no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, conforme determina o inciso III do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022;
4. Identificar o servidor responsável pela confecção do mapa comparativo de preços;
5. Incluir cota de até 25% do objeto para ME, EPP e MEI ou apresentar-se justificativa plausível para a não inclusão, demonstrando a presença de alguma das hipóteses do art. 49 da LC 123/06;
6. Proceder às adequações recomendadas na minuta do Edital e do contrato, indicadas nos tópicos próprios;

Por oportuno, ressalta-se que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

*(assinado digitalmente)*

**Julyana Lannes Andrade**

Procurador(a) do Estado



Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 21/02/2025 - 15:19  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 0W85C





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

<b>Processo nº</b>	DETRAN-PRO-2024/34775
<b>Interessado(s)</b>	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN
<b>Assunto(s)</b>	Consulta orientação jurídica e Contrato

**DESPACHO:**

1. Após detida análise dos autos, HOMOLOGA-SE o Parecer nº 00290/2025/SGAC/PGEMT da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Julyana Lannes Andrade, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá/MT, Segunda, 24 de fevereiro de 2025.

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**  
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos



Assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - 24/02/2025 - 10:34  
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:  
[http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\\_validator/validar\\_documento](http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento) e informe o código: 4PVH4





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**Processo** DETRAN-PRO-2024/34775 (SPA 2025-00000482)

**Assunto(s)** Consulta orientação jurídica e Contrato

Restitui-se os autos do processo DETRAN-PRO-2024/34775 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Julyana Lannes Andrade devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá/MT, 24 de fevereiro de 2025

**Evalton Rocha Dos Santos Junior**

Chefe de Gabinete

SGAC - Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

